

eles corresponda o estatuto de director-geral e subdirector-geral, a equiparação à categoria de assessores de certos elementos integrantes das carreiras docente universitária e de investigação científica.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — Para efeitos de recrutamento para os cargos de director-geral e subdirector-geral ou cargos a estes equiparados, exercidos em instituições públicas de investigação científica e tecnológica e em instituições com competência nas áreas da coordenação e execução da política científica e tecnológica e da promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, consideram-se equiparados a assessor os indivíduos que integrem as categorias da carreira de investigação científica para as quais seja exigida a habilitação com o grau de doutor ou que presuponham a aprovação nas provas a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, e as categorias da carreira docente universitária para as quais seja exigida a habilitação com o grau de doutor ou equivalente ou a aprovação em provas públicas de agregação.

2 — Para efeitos do n.º 1, consideram-se abrangidas pelo conceito de instituições públicas de investigação científica e tecnológica as seguintes:

- a) Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- b) Instituto Português de Investigação Marítima;
- c) Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;
- d) Instituto de Investigação Científica Tropical;
- e) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- f) Instituto de Meteorologia;
- g) Instituto Geológico e Mineiro;
- h) Instituto Tecnológico e Nuclear;
- i) Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge;
- j) Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;
- l) Centro Científico e Cultural de Macau;
- m) Instituto Hidrográfico, com as especificidades resultantes da respectiva lei orgânica.

3 — Para efeitos do n.º 1, consideram-se abrangidas pelo conceito de instituições com competência na área da coordenação e execução da política científica e tecnológica e da promoção do desenvolvimento científico e tecnológico as seguintes:

- a) Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
- b) Observatório das Ciências e das Tecnologias;
- c) Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional.

4 — Para além das instituições referidas nos n.ºs 2 e 3, o regime estabelecido no presente diploma pode aplicar-se a outras instituições públicas de investigação científica e tecnológica e com competência nas áreas da coordenação e execução da política científica e tecnológica e da promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, cujos diplomas orgânicos prevejam a sua aplicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1997. — *Jaime José Matos da Gama* — *José Veiga Simão* — *João Cardona Gomes Cra-*

vinho — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 3/98/A

Aplica à Região Autónoma dos Açores a legislação que cria o cartão de identificação do utente dos serviços de saúde

Considerando que o Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/97, de 27 de Fevereiro, criou o cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde;

Considerando que aquele diploma assenta na estrutura organizativa dos serviços de saúde nacionais, ignorando as especificidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 2 da base VIII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, as Regiões Autónomas devem publicar regulamentação própria em matéria de organização, funcionamento e regionalização dos serviços de saúde;

Urge, pois, adaptar o Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, à realidade regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O disposto no Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 48/97, de 27 de Fevereiro, aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Remissões e correspondência de cargos

1 — A designação «Serviço Nacional de Saúde», constante do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, corresponde a «Serviço Regional de Saúde».

2 — A referência feita no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 10.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º a «administração regional de saúde» corresponde a «centro de saúde».

3 — A referência feita no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 12.º a «portaria do Ministro da Saúde» corresponde à «portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais».

4 — A referência feita no artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 14.º a «Estatuto do Serviço Nacional de Saúde» corresponde a «Estatuto do Serviço Regional de Saúde».

5 — A referência feita no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 19.º a «região de saúde» corresponde a «centro de saúde».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Decreto Legislativo Regional n.º 4/98/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto (Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores)

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto, criou o Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que um grupo de proprietários de tabernas e botequins apresentou uma petição na Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitando a eliminação do n.º 2 do artigo 5.º daquele diploma;

Considerando que sobre esta matéria as câmaras municipais manifestaram a sua concordância;

Considerando que a urgência da eliminação do referido no n.º 2 do artigo 5.º se prende com a necessidade de não ser exigida a sua aplicação já no ano de 1998;

Considerando que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores procederá oportunamente à revisão do Regulamento Policial da Região, de acordo com os diplomas legislativos nacionais em vigor:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c)

do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:

Artigo 1.º

É eliminado o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/M

Institui o Núcleo Regional do Projecto VIDA

O Decreto-Lei n.º 193/96, de 15 de Outubro, cria o Programa Nacional de Prevenção da Toxicod dependência — Projecto VIDA.

A Região Autónoma da Madeira confere à problemática da toxicod dependência igual importância e prioridade. A sua realidade geofísica propicia uma grande circulação de pessoas e bens, sendo factores que exigem uma atenção e dinâmica permanentes face à possibilidade de entrada de drogas. Paralelamente, até à data, poder-se-á considerar uma Região privilegiada, quer pelo facto do número e grau de dependência dos toxicod dependentes não constituir socialmente um problema de dimensão expressiva, quer ainda pelo eficiente trabalho de combate à oferta de droga desenvolvido pelas entidades e organizações policiais e judiciárias.

A boa e efectiva articulação e prática de parceria multisectorial existente nesta Região, com a participação da população, serviços públicos, privados e autárquicos têm constituído por si só uma boa rede social de suporte à introdução da consciência da importância e pedagogia de combate à droga. A comunicação social regional tem tido um papel relevante de informação e denúncia.

Sensível a esta problemática, o Governo Regional criou, através da Resolução n.º 1233/91, do Conselho de Governo Regional de 14 de Novembro, o Núcleo Regional do Projecto VIDA.